



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008998-05.2020.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelado/apelante REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008998-05.2020.8.26.0562

Apelante: Unimed de Santos – Cooperativa de Trabalho Médico

Apelado: Reginaldo Pereira dos Santos

Comarca: Santos

Voto nº 21.742

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais. Autor diagnosticado com espondilolistese e protusões discais. Sentença de procedência para o fim de condenar a ré a custear os procedimentos e materiais cirúrgicos prescritos, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Inconformismo. Não conhecimento do recurso. Razões que não impugnam, de forma específica, os fundamentos da sentença recorrida. Inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Recurso adesivo interposto pelo autor, objetivando a majoração dos danos morais. Não conhecimento. Incidência do artigo 997, §2º, inciso III do CPC. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 297/312) interposto pela Unimed de Santos – Cooperativa de Trabalho Médico contra a r. sentença de fls. 287/291 que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais que lhe foi ajuizada por Reginaldo Pereira dos Santos, julgou procedentes os pedidos formulados “condenando a ré a custear os procedimentos e materiais indicados na petição inicial, e a pagar ao autor a quantia de R\$5.000,00, corrigida monetariamente, a partir da presente data e acrescida de juros de mora simples de 12% ao ano desde 08.06.2020.

Em decorrência da sucumbência, arcará a ré com as despesas processuais e com os honorários do advogado da autora, esses últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendida como a soma do valor pecuniário da obrigação de fazer e da indenização por danos morais, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, § 2º, do CPC, considerando, para tanto, o trabalho desenvolvido pelo profissional e a complexidade da lide.”

Inconformada, sustenta a recorrente o equívoco da r. sentença. Repisando de forma genérica os argumentos apresentados em sua contestação, insiste que não possui o dever de custear integralmente o procedimento e os materiais almejados pelo apelado, consignando que a negativa de cobertura foi apenas parcial e devidamente fundamentada em parecer elaborado pela Junta Médica regularmente constituída. Discorre, assim, acerca da Resolução Normativa nº 424/2017, não havendo que se falar em abusividade da negativa de cobertura. Consequentemente, defende a não incidência dos danos morais indenizáveis.

O autor, por sua vez, apela adesivamente, pugnando pela majoração dos danos morais, que pretende sejam fixados em R\$ 20.000,00 (fls. 319/326).

Contrarrazões ofertadas às fls. 335/344.

Decorrido o prazo sem oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Reginaldo em face de Unimed de Santos Cooperativa de Trabalho Médico. A inicial noticia que o autor, beneficiário de plano de saúde

firmado com a requerida, foi diagnosticado com “espondilolistese C4C5, protusões discais C34,C45,C56 e C67”, conforme relatório médico acostado à inicial, tendo-lhe sido prescrito procedimento cirúrgico, autorizado de forma apenas parcial pela operadora-ré, ante a conclusão da Junta Médica. Daí o ajuizamento da ação, por meio da qual pleiteia o autor seja a requerida compelida a autorizar o procedimento médico cirúrgico e respectivos materiais, além do pagamento dos danos morais.

A tutela foi deferida às fls. 33/34 e os pedidos julgados procedentes, nos termos supratranscritos, com o que não se conforma a operadora-ré.

É hipótese, porém, de não conhecimento do recurso, na medida em que as razões recursais não atacam, especificamente, os fundamentos da r. sentença ora questionada.

Com efeito, da leitura das razões recursais é possível verificar que a apelante simplesmente **ignorou** a sentença exarada às fls. 287/291. Seu inconformismo cinge-se à tese de que a pertinência na realização de parte do procedimento prescrito, e dos materiais a ele inerentes, não restou comprovada pela Junta Médica, nada mencionando acerca da produção do laudo pericial de fls. 215/220 e 280, por *expert* de confiança do juízo, cuja conclusão foi no sentido de que, “o tratamento cirúrgico proposto era indicado e necessário para o devido tratamento da doença osteoarticular da coluna cervical do periciando” (fls. 219).

A insistência da apelada na referida linha defensiva, contudo, somente reforça o quanto as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, baseada na

conclusão de perícia judicial produzida justamente para dirimir o ponto controvertido fixado, a saber, necessidade de que o autor se submetesse ou não a todos os procedimentos prescritos pelo seu médico de confiança ou apenas aos liberados pelo plano de saúde, como forma de tratamento eficaz das lesões ortopédicas que o acometiam.

Ocorre que a simples reprodução dos argumentos ventilados na peça contestatória não é suficiente para o conhecimento e apreciação do mérito da demanda, porquanto as razões de decidir do magistrado sentenciante, como visto, não foram impugnadas de forma específica.

Assim esclarecem Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:

“O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma, segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (STJ 1ª T., REsp 359.080, rel. Min. José Delgado, j.11.12.01, negaram provimento, v. u., DJU 4.3.02, p.213)” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, São Paulo,

2008, 40ª edição, pág. 681, nota 10 ao art.514 do CPC.)(realces não originais).

Forçoso reconhecer, portanto, que a apelante deveria ter demonstrado os equívocos porventura existentes na sentença recorrida, discorrendo acerca dos motivos pelos quais não poderia ela prevalecer. Vale dizer: deveria ter apresentado fundamentos bastantes para convencer este E. Tribunal quanto ao eventual desacerto da solução adotada pelo Juízo de primeiro grau. Não o fez, contudo, motivo pelo qual seu recurso não pode ser conhecido.

Em casos análogos, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça e também o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO. Apelação. Razões recursais que apenas reproduziram integralmente a petição inicial. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica dos fundamentos delineados na r. sentença. Peça reproduzida *ipsis literis*, a qual não atacou a matéria decidida nos autos. Pressuposto objetivo de admissibilidade ausente. Infringência aos artigos 514 e 515 do CPC (atualmente artigos 1010 e 1013 do CPC/2015). Preliminar de cerceamento de defesa afastada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Relator(a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Comarca: Vargem Grande do Sul; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/11/2016; Data de registro: 30/11/2016)”.*

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A

*regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida" (REsp 775.481/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 21/11/05). 2. Não possui o referido requisito o apelo que se limita a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, deixando de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 74.235/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012)."*

De todo modo, fosse o caso de conhecimento do recurso, também não seria hipótese de seu provimento, nem mesmo quanto ao pleito de redução dos danos morais, já fixados em montante que bem observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ante a provas dos autos que bem evidenciam o delicadíssimo quadro clínico do autor antes da cirurgia e a impossibilidade de continuidade do tratamento conservador, ante as queixas algícas sem alívio adequado dos sintomas.

Ante o não conhecimento do recurso interposto pela operadora-ré, resta prejudicado o conhecimento do inconformismo manifestado pelo autor em seu recurso adesivo de fls. 319/326, nos termos dispostos no artigo 997, §2º, inciso III do CPC.

Por fim, tendo em vista a nova sucumbência da requerida, necessária a majoração dos honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor atualizado da condenação, a teor do disposto no artigo 85, § 2º, incisos III e IV do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, NÃO CONHEÇO dos recursos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora
Assinatura Eletrônica